



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Boletim de Serviço Eletrônico em 04/01/2019

255ª Sessão

Processo nº 15414.600568/2018-78

RECORRENTE: NELSON IGNÁCIO KATZ
RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
RELATOR: WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA
ADVOGADA: DANIELA DE MATOS SILVA RODRIGUES (OAB/RJ 97.678)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Previdência. Enviar extrato previdenciário com a informação da taxa de carregamento inadequada. Apuração de responsabilidade do Diretor Responsável Técnico da Brasilprev Seguros e Previdência S.A.. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE ORIGINAL: Recomendação.

BASE NORMATIVA: Art. 74 da Lei Complementar nº 109/2001 c.c. art. 31, IV, da Circular SUSEP nº 418/2011.

ACÓRDÃO CRSNSP 6341/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, **dar provimento** ao recurso de NELSON IGNÁCIO KATZ, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Thompson da Gama Moret Santos, Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Washington Luis Bezerra da Silva, Valéria Camacho Martins Schmitke e Juliana Ribeiro Barreto Paes. Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, que registrou não ter havido requisição de parecer escrito na forma do art. 17 do Regimento Interno do CRSNSP. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Dorival Alves de Sousa e André Leal Faoro.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Waldir Quintiliano da Silva, Presidente em Exercício**, em 03/01/2019, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1521257** e o código CRC **10CFC2BB**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

RECORRENTE: NELSON IGNÁCIO KATZ(232.XXX.XXX-05) e BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: Washington Luis Bezerra da Silva

RELATÓRIO

Trata-se de Representação originada em Denúncia efetuada pelo Sr. Moacir Pogorelsky contra Brasilprev Seguros e Previdência, requerendo que a SUSEP verificasse os reajustes praticados nas contribuições do Plano de Renda por Invalidez nos meses de março/2012 e setembro/2012.

Entretanto, durante a análise da Reclamação a Autarquia verificou que o percentual de carregamento para os benefícios de risco apresentados nos extratos do plano de Renda por Invalidez era de 30%, o que diverge do percentual apresentado pelo Plano aprovado através do Processo SUSEP n.º 10.000672/99-82, cujo valor é de 3,5%, motivo pelo qual foi lavrada a Representação ora analisada. Inicialmente a Representação foi lavrada somente em face da Sociedade, porém o Parecer SUSEP/DIFIS/CGFIS/COPAT/DIANA n.º 303/15 concluiu pela necessidade de intimação do Sr. Nelson Ignácio Katz, Diretor designado como Responsável Técnico da Brasilprev Seguros e Previdência, à época dos fatos (fls. 56/57).

Assim, regularmente intimados (fls. 58/60), compareceram os Representados às fls. 90/99 e 101, alegando, em síntese, que: a) a representação é nula pois não reuniria os requisitos mínimos previstos no art. 100 da Res. CNSP n.º 243/2011, quanto à materialidade e à autoria da conduta irregular indicada; b) ausência de responsabilidade do defendente pela irregularidade apontada; c) a conduta infracional que se pretenderia penalizar não seria o equívoco no erro do percentual da taxa de carregamento, mas sim a falta dessa informação, o que não teria ocorrido; solicita a substituição da multa por advertência e a aplicação da atenuante prevista nos incisos II e III do art. 12 da Res. CNSP n.º 243/2011.

O parecer técnico ofertado às fls. 106/110-v, a DIORG/CGJUL/COAIP, manifestou pela subsistência da Representação em face do Sr. Nelson Ignácio Katz, Diretor Responsável Técnico da Brasilprev Seguros e Previdência S.A, com aplicação de uma Recomendação. Afirmou que a materialidade da infração restou demonstrada nos autos, tendo sido o equívoco, inclusive, admitido pela Entidade em fiscalização *in loco* realizada pela Autarquia para constatação das irregularidades (fls. 11 e 47). Quanto à autoria, afirmou a Autarquia que a garantia da adequação dos extratos previdenciários encaminhados à massa de participantes, com informação correta da taxa de carregamento do Plano, caberia ao Diretor Responsável Técnico ora representado, zelando pelo cumprimento das normas referentes ao produto comercializado e garantindo a prestação de informações exatas.

Pelo Termo de Julgamento de fls. 113, o Coordenador Geral da Coordenação-Geral de Julgamentos, julgou subsistente a Representação contra o Sr. Nelson Ignácio Katz, deixando de aplicar a sanção de multa, por reconhecer que, na forma do § 4º, artigo 2º, da Resolução CNSP n.º 243/2011, uma recomendação é suficiente ao atendimento dos objetivos da regulação setorial.

Devidamente intimado da referida decisão de 1ª instância (fls. 115 e 202) o Diretor apresentou Recurso (documento SEI n.º 0237250) alegando em sede preliminar, a ilegitimidade do Diretor em figurar no polo passivo da Representação ante a não comprovação de que houve a prática do suposto ato ilícito. No mérito, remete aos termos da primeira defesa apresentada e requer a insubsistência da Representação. O Recorrente alega ainda que não teve acesso às cópias do processo até a data do protocolo do Recurso (23/01/2018). A Brasilprev Seguros e Previdência S.A. na qualidade de devedora solidária ratificou os termos do Recurso apresentado pelo Sr. Nelson (Protocolo SEI n.º 0237250).

Em Parecer n.º 129/2018 a SUSEP/DIORG/CGJUL/COJUL declara a tempestividade dos Recursos apresentados e ressalta que, referente à alegação de que não teve acesso às cópias do processo até a data de protocolo do recurso (23/01/18), apesar de ter sido notificado da decisão em 27/12/17, foi encaminhado e-mail somente em 10/01/18 (fls. 160 - 0230956), solicitando cópia do processo, tendo sido o representado informado em

15/01/18 sobre a conversão do processo físico em eletrônico, bem como o procedimento para acesso ao mesmo (0232527). Nova solicitação de vistas foi formulada em 17/01/18 (0233593), tendo sido liberada em 23/01/18 (0235533).

É o relatório.

Washington Luis Bezerra da Silva – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Washington Luis Bezerra da Silva, Conselheiro(a)**, em 28/10/2018, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1291129** e o código CRC **8869F212**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Processo nº 15414.600568/2018-78

RECORRENTE: NELSON IGNÁCIO KATZ(232.XXX.XXX-05)

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA

EMENTA: Recurso Administrativo. Representação. Previdência. Enviar extrato previdenciário com a informação da taxa de carregamento inadequada. Apuração de responsabilidade do Diretor Responsável Técnico da Brasilprev Seguros e Previdência S.A. Ausência de apuração de responsabilidade individual. Recurso conhecido e provido.

VOTO DO RELATOR

I - Questões Preliminares

Preliminarmente, cabe ressaltar que o Recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual merece conhecimento.

II - Mérito

Trata-se de Representação originada em Denúncia efetuada pelo Sr. Moacir Pogorelsky contra Brasilprev Seguros e Previdência, requerendo que a SUSEP verificasse os reajustes praticados nas contribuições

do Plano de Renda por Invalidez nos meses de março/2012 e setembro/2012.

Entretanto, durante a análise da Reclamação a Autarquia verificou que o percentual de carregamento para os benefícios de risco apresentados nos extratos do plano de Renda por Invalidez era de 30%, o que diverge do percentual apresentado pelo Plano aprovado através do Processo SUSEP n.º 10.000672/99-82, cujo valor é de 3,5%, motivo pelo qual foi lavrada a Representação ora analisada. Inicialmente a Representação foi lavrada somente em face da Sociedade, porém o Parecer SUSEP/DIFIS/CGFIS/COPAT/DIANA n.º 303/15 concluiu pela necessidade de intimação do Sr. Nelson Ignácio Katz, Diretor designado como Responsável Técnico da Brasilprev Seguros e Previdência, à época dos fatos (fls. 56/57).

Em que pese o Parecer DICAL de fls. 08/12 ter afirmado que os valores efetivamente cobrados pela Brasilprev consideraram o percentual de carregamento de 3,5%, em observância ao plano aprovado, e não o percentual de 30% que seguiu informado no extrato, não ocorrendo nenhum prejuízo ao participante, a SUSEP decidiu por lavrar a Representação em razão da conduta “enviar extrato previdenciário com a informação da taxa de carregamento inadequada” a toda massa segurada, atribuindo esta conduta ao Diretor Técnico da Sociedade, expedindo uma Recomendação ao Sr. Nelson Ignácio Katz.

Observo que a Fiscalização somente responsabilizou o Diretor Recorrente, Sr. Nelson Inácio Katz, em razão do cargo ocupado à época da apuração dos fatos, não tendo sido comprovado, em nenhum momento, que o referido Diretor atuou diretamente no cometimento da infração, qual seja, enviar extrato com a informação inadequada.

A infração ora apurada é fruto de atividade diária da empresa, não sendo razoável considerar que um Diretor Técnico seria o agente causador da falha apontada, pois suas funções estão ligadas a questões técnicas da alta administração da empresa. Como se pode deduzir do que consta dos autos, o que se vê é um erro na impressão do certificado/extrato enviado ao cliente, e isso claramente não é um erro técnico, que afete o produto ou mesmo as notas técnicas da empresa, foi um erro de impressão ou operação, notado ainda que não era ou foi o índice praticado no contrato com o cliente. Em sendo assim, sequer seria um erro de área técnica e menos ainda de um Diretor Técnico, muito menos um ato intencional, o que per si afasta qualquer punição a ser impingida à pessoa física.

Assim, evidencia-se que não houve no processo administrativo a atuação da Autarquia para verificar e, em existindo, apurar a culpa do Diretor para que lhe fosse imputada a pena sancionada.

O art. 10, § 1º da Resolução CNSP n.º 243/2011 é claro ao dispor que:

“Art. 10. A autoridade julgadora, considerando a gravidade da infração e seus efeitos, a capacidade econômica do infrator e antecedentes, bem como ganho obtido com o ato ilícito, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do ilícito administrativo, dentro dos limites previstos, a sanção administrativa aplicável.

§1º Na aplicação de sanção à pessoa natural, além de observar os parâmetros expostos no caput deste artigo, a autoridade julgadora atentará para a sua culpabilidade, considerando para tanto, quando for o caso, as suas funções e responsabilidades no âmbito ou em relação à pessoa jurídica à qual esteja vinculada.” (grifo nosso)

Não há que se falar em responsabilização objetiva da pessoa natural no âmbito do processo administrativo sancionador.

O poder de punir do Estado na esfera administrativa possui origem na mesma fonte do Direito Penal, por isso, estão intimamente ligados. Ambos os ramos do direito provêm de um só tronco que é o texto constitucional, portanto, não se podem negar ao polo passivo do direito sancionador administrativo os benefícios conquistados, pelos praticantes de ilícitos penais. E, para os ilícitos penais, imprescindível a apuração da culpabilidade dos agentes para a aplicação de sanção. A mesma linha deve ser seguida na responsabilização da pessoa natural no âmbito administrativo.

Ademais, no ordenamento jurídico brasileiro a regra é a Responsabilidade Subjetiva, somente cabendo a Responsabilização Objetiva em casos excepcionais e expressamente previstos em lei.

Importante ressaltar que com a entrada em vigor da Resolução CNSP n.º 331/2015 que alterou a Resolução CNSP n.º 243/2011 asseverando expressamente em seus artigos 14 e 15 a aplicabilidade das novas regras aos processos em curso, assegurando com acréscimo dos incisos II a VI ao art. 81 há obrigatoriedade da Representação em apresentar a descrição circunstanciada dos fatos, a análise da autoria, a materialidade, e os elementos materiais de prova da suposta infração cometida pelo Diretor, o que não ocorreu nestes autos.

Assim sendo, uma vez que a Representação instaurada relacionou conduta irregular, sem, no entanto, demonstrar a análise da autoria, a sua materialidade e os elementos materiais de prova da infração cometida pelo Diretor, Sr. Nelson Ignácio Katz, entendo que deve ser julgada insubsistente a presente Representação.

III - Conclusão

1) Diante do exposto, voto por **conhecer o recurso e dar provimento ao mesmo**, pelas razões expostas.

É o voto.

Washington Luis Bezerra da Silva – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Washington Luis Bezerra da Silva, Conselheiro(a)**, em 22/11/2018, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1346516** e o código CRC **CCC5E0C3**.
